



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 319 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/04/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1305/95.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/330924/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL P. R. DE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A atividade do lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada. Inobservância pelos agentes do fisco da legislação pertinente, que determina o arbitramento do montante para fins de cálculo do imposto e aplicação da multa de 40% (quarenta por cento). Inaplicabilidade da multa de 10 (dez) Ufeces por documento fiscal extraviado, porquanto restou provado nos autos a possibilidade do arbitramento pelas autoridades fazendárias. Ação fiscal declarada NULA, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao extravio de 20 (vinte) blocos de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, série D, de numeração 001 a 500, culminando na aplicação de multa correspondente a 5.000 Ufeces.

Os agentes do fisco consideram como infringido o art. 30, com penalidade inserta no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

Às fls. 03 a 09 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 674/95, cópia do Livro de registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Intempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal alegando que não houve prejuízo para Fisco com relação aos tributos originados nas vendas das mercadorias, porque foram pagos desde agosto/93 até o mês de outubro/93. Alegou, ainda, que a multa aplicada não é cabível, pois os aludidos documentos fiscais não foram extraviados sem uso, e, sim após terem sido usados, escriturados nos livros competentes e informado a Fazenda através de GIDEC.

A ilustre julgadora singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade da presente ação fiscal, por entender que os autuantes não observaram o procedimento normatizado no art. 32, do Dec. nº. 22.322/92.

A Consultoria Tributária no parecer nº 125/99, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se ao extravio de 20 (vinte) blocos de notas fiscais de venda a consumidor, série D, motivo pelo qual foi aplicada a multa correspondente a 5.000 Ufeces.

Inicialmente, cabe observar que o art. 32, do Dec. nº 22.322/92, determina que “ Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária , arbitrará o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.

O referido diploma legal ao tratar das infrações estabelece que no caso de extravio de documentos fiscais a multa exigível é de 40% (quarenta por cento) sobre o montante das operações arbitradas pela autoridade fazendária. Porém, na impossibilidade do arbitramento aplicar-se-á a sanção prevista no art. 31, inciso XIII, ou seja, multa de 10 (dez) Ufeces por documento fiscal extraviado.

Como se vê, no caso de extravio de documentos fiscais, a aplicação da penalidade não envolve juízo discricionário, porém um alternativa concedida ao Fisco sob condição: na impossibilidade do arbitramento previsto no art. 32, acima citado.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que os agentes do fisco estiveram de posse dos livros fiscais do contribuinte, por conseguinte, dispunham dos elementos necessários e suficientes ao arbitramento, consoante faz prova as cópias dos livros fiscais anexados pela defendente, que demonstram que os documentos fiscais, embora extraviados, tinham sido escriturados.

Destarte, evidenciada a inobservância do dispositivo legal acima reproduzido, há que se declarar à nulidade absoluta do feito fiscal, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato do lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

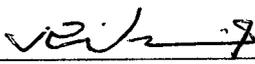
É o voto.

DECISÃO:

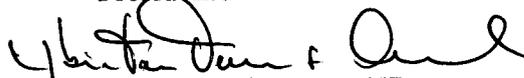
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTRAL P. R. DE CONFECCÕES DO NORDESTE LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

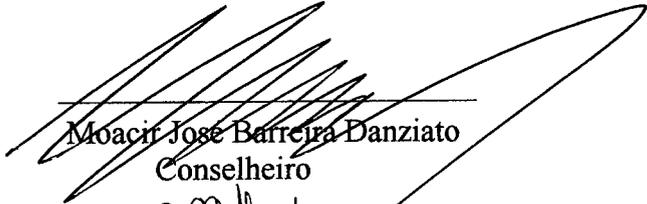
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14/05/99**



José Ribeiro Neto
Presidente



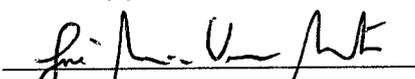
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



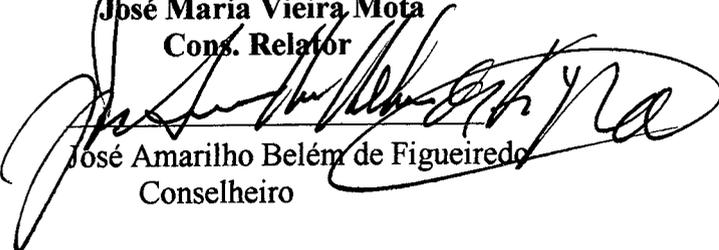
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

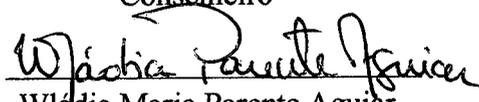


José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

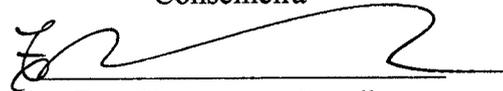


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro